

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei n.º 69/60

Assunto *Autorização para feitura de concessão de ...*
empréstimos a funcionários Municipais pela Economia Estadual
Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Aprovado em 1ª* Sala das Sessões *28 / 4 / 1961*
Luiz Michel
Presidente da Câmara Municipal

Segunda Discussão *Aprovado em 2ª* Sala das Sessões *28 / 4 / 1961*
Michel
Presidente da Câmara Municipal

Redação Final *Dispensada*
Sala das Sessões *28 / 4 / 1961*
Michel
Presidente da Câmara Municipal

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em *31 de Outubro de 1960*

455/61

2

PROJETO DE LEI Nº 69/60

Dispõe sobre autorização para firmar contrato com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para efeito de concessão de empréstimos a funcionários municipais.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Município de Bragança Paulista, representado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, fica autorizado a firmar contrato com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para efeito de concessão, por essa Autarquia, de empréstimos sob consignação em folha de vencimentos, dos servidores do Município.

Parágrafo único - Os empréstimos referidos neste artigo só serão concedidos a funcionários municipais com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo exercício.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão, no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, e, de modo especial, as seguintes:

I) A obrigação do Município de Bragança Paulista:

a) responder, em qualquer hipótese, pelos débitos assumidos por seus servidores para com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, na qualidade de principal pagador, e, portanto, solidariamente com os mesmos servidores e independentemente do benefício da ordem;

b) recolher na Agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo desta cidade, o produto das consignações em folha, arrecadado no mês anterior;

c) não conceder exoneração, licenças sem vencimentos e afastamentos em geral com prejuízo de vencimentos, sem a apresentação, pelo interessado, de atestado negativo de débito para com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ou de acordo firmado com a mesma;

d) indicar à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em expediente reservado, os nomes dos seus servidores envolvidos em inquéritos administrativos e os dos suspensos por período superior a 30 (trinta) dias.

3
↑

II) O não cumprimento dessa obrigação implicará na suspensão, pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, do recebimento de pedidos de empréstimo sob consignação em fôlha de vencimentos aos servidores do Município de Bragança Paulista, bem como na suspensão do andamento dos que estiverem sendo processados.

III) Garantia da quota do excesso de arrecadação estadual sobre o municipal, prevista no artigo 67, da Constituição do Estado.

IV) Multa de 10% (dez por cento) sobre o montante dos débitos, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato.

Artigo 3º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata o item III, do artigo 2º, fica o Município de Bragança Paulista autorizado a conferir, à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários e próprios para o recebimento da quota prevista no artigo 67 da Constituição Estadual, devendo a Caixa entregar, sem demora, ao Município, o saldo das quotas recebidas, se houver, depois de feita a dedução das importâncias por ventura em débito, relativas ao contrato objetivado nesta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes do contrato a que se refere a presente lei, correrão por conta da verba orçamentária classificada como "Eventuais - Despesas Diversas - Código Geral 8.99.4", suplementada se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1960.

Julio Hilck

As Comissões de **LETRA E FINANÇAS**,
para os devidos fins.
Sala das Sessões, 28.10.1960
Presidente da Câmara Municipal

[Handwritten signature]

MINUTA
DE
PROJETO DE LEI

A Câmara Municipal de Imbituba
Paulista... decreta e eu promulgo
a seguinte lei:

P. P. Prefeito

Artigo 1º - O Município de.....
representado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, fica autorizado a firmar contrato com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, para efeito de concessão, por essa Autarquia, de empréstimos sob consignação em folha de vencimentos, dos servidores do Município.

Artigo 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão, no contrato que fôr celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, e, de modo especial, as seguintes:

- I) A obrigação do Município de.....:
 - a) responder, em qualquer hipótese, pelos débitos assumidos por seus servidores para com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, na qualidade de principal pagador, e, portanto, solidariamente com os mesmos servidores e independentemente do benefício da ordem;
 - b) recolher na Agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo... (local, ou, na falta desta, na que fôr indicada)....., o produto das consignações em folha, arrecadado no mês anterior;
 - c) não conceder exoneração, licenças sem vencimentos e afastamentos em geral com prejuízo de vencimentos, sem a apresentação, pelo interessado, de atestado negativo de débito para com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, ou de acôrdo firmado com a mesma;
 - d) indicar à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em expediente reservado, os nomes dos seus servidores envolvidos em inquéritos administrativos e os dos suspensos por período superior a 30 (trinta) dias.

II) O não cumprimento dêssa obrigação implicará na suspensão, pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, do recebimento de pedidos de empréstimos sob consignação em folha de vencimentos aos servidores do Município de....., bem como na suspensão do andamento dos que estiverem sendo processados.

5
↑

III) Garantia da quota do excesso de arrecadação esta dual sôbre o municipal, prevista no artigo 67, da Constituição do Estado.

IV) Multa de 10% (dez por cento) sôbre o montante dos débitos, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato.

Artigo 3º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata o ítem III, do artigo 2º, fica o Município de autorizado a conferir, à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários e próprios para o recebimento da quota prevista no artigo 67 da Constituição Estadual, devendo a Caixa entregar, sem de mora, ao Município o saldo das quotas recebidas, se houver, depois de feita a dedução das importâncias por ventura em débito, relativas ao contrato objetivado nesta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes do contrato a que se refere a presente lei, correrão por conta da verba orçamentária classificada como "Eventuais - Despesas Diversas - Código Geral.... 8.99.4", suplementada se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OT/.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança, Paulista de de 19.....

Parecer N.º

6
D. A. Oliveira

Devaldo Alves de Oliveira



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Dura relatório o Vereador Manoel Rung, em

4/11/60 -

Presid.

Projeto lei nº 69/60

Nada há a opôr-se quanto ao mérito . Acreditamos no entanto, que o Municipio já está dando a seus servidores, dentro de suas possibilidades, o ampáro necessário.- Entendemos não ser justo ficar retida a arrecadação da cóta prevista no artigo 67 da Constituição Estadual para o fim desta lei. Pretende ainda o projéto maior arrecadação, digo, oneração do Orçamen- to Municipal com a retenção de outras verbas, conforme o artigo 4.º da lei - Acresce ainda que o fim colimado pela lei, pode ser alcançado por qualquér pretendente diretamente nas Caixas Economicas Federais.- Existindo outras instituições com o mesmo fim, não nos parece justo sacrificar o orçamento Municipal.

Brag. Paulista, 1/3/1961.

Basilio Pereira

Reunião da Comissão de Justiça, em 7/9/1961

Redistribuiu-se à Comissão de Justiça 14/3/1961

Heloch Presidente da Câmara

Voto do presidente: Nada há a opôr qto. à legalidade. Quanto ao mérito, chamando a atenção do plenário para o parecer do relator, aguardarei os debates durante as discussões. Parece-me que, para aprovação, modificações devam ser



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

fitas no projeto original.

7/4/61

[Signature] - presid.

Reservo-me, quanto ao merito, opinar em plenário. Quanto a legalidade na deph^a op^a.

7/4/61.

[Signature] - membro.
@.4.

Tratando-se de projetos que tem por finalidade beneficiar o fisco municipal, abstenho-me de opinar sobre o mesmo, visto ser fisionomias.

[Signature] - membro.
7-4-61

Deixa de votar, ^{o pover} p/ ser o relator, o vereador Mario Ruvo.

Ausente o edil moqrini Liza.

7/4/61

[Signature] - presidente



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Relatório sobre o volume recebido pelos de Bragança Paulista

Quilto - 1961
28-4-61

Relatório

Para a totalidade dos Prefeitos, mantem contrato com a Caixa Econômica do Estado, para efeito de obtenção de empréstimo a servidores municipais, sob consignação em folha de vencimentos, dos seus servidores.

Assim sendo, é justo que os servidores do município de Bragança Paulista, também gozem o benefício em questão.

O projeto a nós ser, merece a aprovação sem mais delongas.

Este é o nosso parecer S.M.J.
Saludos Sessões, 28-IV-61

Quilto - 1961

28-4-61